

PARECER Nº 160/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1191/2026

Autoria: Vereadora Samantha Iris

Assunto: Projeto de lei que "Institui a Campanha Municipal de Conscientização e Valorização da Comunidade Surda no Mês de Setembro "Setembro Azul", no Âmbito do Município de Cuiabá".

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei ordinária busca instituir a "Campanha Municipal de Conscientização e Valorização da Comunidade Surda no Mês de Setembro "Setembro Azul", no Âmbito do Município de Cuiabá"

A autora sustenta que a proposta tem como objetivo principal promover ações educativas e culturais voltadas à valorização da comunidade surda, à difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e ao fortalecimento de uma cultura de respeito, acessibilidade e inclusão. Para tanto, prevê-se a realização de oficinas, rodas de conversa, imersões práticas em Libras e outras atividades que possibilitem à população compreender melhor as particularidades da comunicação com pessoas surdas, seus direitos e a importância do acolhimento em diferentes contextos sociais.

Afirma que embora ainda pouco difundido entre a população em geral, o mês de setembro é reconhecido simbolicamente como o "Setembro Azul", marco das lutas e conquistas da comunidade surda. Diversos municípios e estados brasileiros já adotam iniciativas alusivas ao período, como forma de incentivar o respeito à identidade e aos direitos das pessoas surdas. O projeto ora apresentado busca ampliar esse reconhecimento em âmbito municipal, por meio de ações permanentes e acessíveis de conscientização.

Por fim, diz que a proposta está em consonância com os princípios da Constituição Federal, que assegura, em seu art. 5º, o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reforça o dever do poder público de garantir a plena participação social das pessoas com



deficiência, inclusive no que se refere à comunicação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das leis e demais atos normativos, os quais derivam diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Conforme ensina o constitucionalista Alexandre de Moraes, o “respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional”.

Dessa forma, é esse conjunto normativo que estabelece as bases e define os elementos essenciais do processo legislativo, tais como competência, matéria legislativa, iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera que as regras gerais do processo legislativo previstas na Constituição Federal possuem natureza de normas gerais, aplicáveis a todos os entes federativos.

Cumprе salientar, que não compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder à análise de mérito ou de conveniência política das proposições legislativas, atribuição esta reservada aos agentes políticos no âmbito das demais comissões e do Plenário. A presente análise limita-se à verificação da compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico vigente.



No âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, em colaboração com o Prefeito, a quem também compete a iniciativa das leis, bem como sua sanção e promulgação, observando-se, no que couber, o modelo do processo legislativo federal.

A Constituição Federal confere autonomia legislativa aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a matéria tratada na proposição — voltada à conscientização, inclusão e promoção de direitos das pessoas surdas — insere-se também no campo da saúde pública, especialmente no que se refere à saúde auditiva, à acessibilidade comunicacional e à eliminação de barreiras, área que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

No caso da proposição em análise, verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sem qualquer ingerência em temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata da administração municipal, de servidores públicos, nem implica geração de despesas obrigatórias. A proposição destina-se especificamente à instituição de campanha de conscientização, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa dos parlamentares.

Assim, considerando tratar-se de matéria de interesse local, relacionada também à saúde pública — cuja responsabilidade é compartilhada entre todos os entes federativos — e inexistindo afronta a normas constitucionais, legais ou regimentais, esta Comissão manifesta-se pela aprovação da proposição.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO



O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003100380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/04/2026 16:27

Checksum: **F4DA6502BA31A189EB35973CC603AAF3A1960897B33FB569866DBBD54BDC922E**

